

EMENDA N° - CCJ (de redação)
(ao SCD nº 268, de 2002)

Dê-se ao § 6º do art. 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 268, de 2002, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 7º:

“Art.
4º.....
.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação, e às profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta educacional e técnico e tecnólogo de radiologia e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas, ficando resguardadas as suas respectivas competências específicas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 268, de 2002, retorna ao Senado Federal e dá continuidade à discussão dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 25 e 268, ambos de 2002, que tratam da regulamentação do exercício profissional da Medicina.

Essas proposições tramitaram por quase 4 anos nesta Casa Legislativa, quando foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais, após exaustivo e minucioso trabalho da lavra da eminentíssima relatora Senadora Lúcia Vânia.

Não obstante o trabalho de revisão realizado pela Câmara dos Deputados e o esforço do relator, Senador Antônio Carlos Valadares, de harmonizar os legítimos interesses dos diversos profissionais da área de saúde, restou ainda um tratamento diferenciado entre as profissões elencadas no § 7º e a prevista para o exercício da Odontologia, no seu âmbito de atuação.

Pretendemos deixar clara a delimitação já existente no campo de atuação do médico e de suas atividades privativas de forma a não interferir com as demais profissões

de saúde, sem distinções ou diferenciações.

Essas as razões da presente emenda de redação que agrupa os §§ 6º e 7º do art. 4º em um só dispositivo, sem alterar o mérito da proposição.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP